In aude finantime



## ESTADO DA PARAÍBA MINISTÉRIO PÚBLICO PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA PROCURADORIA DE JUSTIÇA CÍVEL

PARECER

Apelação Cível Natureza

017.200<u>6.</u>000922-6/001 Processo n.º

: Município de Esperança, representado por seu Prefeito : Heraldo Ataíde Pereira : 1ª Cârnara Cível

Apelante :
Apelado :
Órgão Julgador :

Relator Des. Manoel Soares Monteiro Prom. Just. conv. : Dra. Marilene de Lima C. Carvalho

Reportam-se os presentes autos a recurso de apelação cível interposto contra sentença, que julgou improcedentes os embargos à execução de titulo judicial opostos pelo apelante em epigrafe em face do ora recorrido.

Como persistisse em inconformar-se, o embargante aviou o vertente apelo e, em razões coligidas às fls. e fls., aduziu, em sintese, ser merecedora de reforma a decisão hostilizada, eis que chancelara, erroneamente, os argumentos esposados pelo embargado, permitindo, assim, a prática de um suposto excesso da execução1.

Com efeito, pleiteou nesta instância recursal o conhecimento e provimento do recurso, a fim de se retirar da execução subjacente o alegado excesso do quantum debeatur, com a elaboração de novos cálculos incidentes sobre o valor efetivamente devido, tudo à luz do contido no título judicial exegüendo.

Art. 741, V, do CPC.

Contra-razões ao recurso insertas ao álbum processual.

Conciso relato.

Passo a opinar.

A apelação é tempestiva e formalmente regular. Por conseguinte, tem-se, prima facie, presentes os demais pressupostos objetivos do recurso em comento, bem como induvidosos o interesse e a legitimidade do apelante, pelo que a insurreição dever ser, no mínimo, conhecida, posto que positivo o "juízo de admissibilidade recursal".

E só.

Ocorre que, feita a análise criteriosa do "juízo de mérito", ao apelo atiçado deve-se negar provimento, mantida, in totum, a douta sentença vergastada.

Em verdade, o decisório de fls. e fls. não carece de reforma, porquanto foi levado a efeito com a mais pura essência de correção e justeza, amalgamado na realidade fática e no convincente fardo probatório constante do arcabouço processual.

Compaginando os autos, vê-se que a insurgência do recorrente está centrada num virtual excesso da execução, alegação esta que representou o ponto nevrálgico da defesa dele, que se deduziu, em princípio, na órbita da ação de embargos que moveu contra o exeqüente, ora apelado.

Não há falar em excesso da execução (pelo menos o apelante não procurou comprovar o contrário).

É que pondo fim, com solução de mérito, àquela lide acessória (embargos à execução), decerto lançou mão o Magistrado, em razões de decidir, a par do convencimento fático, jurídico e jurisprudencial aplicável ao caso concreto, também do trabalho esmerado da contadoria judicial, que, ante o desencontro das importâncias trazidas pelos contendores, veio por emitir a planilha de fls. 74 a 82 dos autos principais.

Ora, a importância dali constante deve, sem sombra de dúvidas, prevalecer e ser tomada como parâmetro oficial, relativamente ao prosseguimento do processo executório.

Diante de tantas operações aritméticas – todas divergentes e com recrudescimento da mora processual –, só louvores merece a decisão do Juízo que remete os autos à Contadoria Judicial, a ponto de valer-se, ad cautelam, do conhecimento dos expertos, quando verdadeiramente intricada a matéria relacionada ao quantum debeatur.

O Direito Pretoriano é uníssono; vejamo-lo:

EMBARGOS À EXECUÇÃO - DIVERGÊNCIA ENTRE OS CÁLCULOS DO EXEQÜENTE E DO EXECUTADO - CONTADORIA DO JUÍZO - PERCEPÇÕES QUE GOZAM DE PRESUNÇÃO DE VERACIDADE - REDISCUSSÃO DE DECISÃO JUDICIAL IMPOSSIBILIDADE - COISA JULGADA - ARGUMENTOS PROTELATÓRIOS - 1. O prestigio às informações do Contador Judicial, quando existem divergências nos números apresentados pelo exeqüente e pelo executado, é questão pacífica, haja vista a inexistência de interesse na lide, por parte daquele, cuja prova em contrário inexiste nos autos. 2. É vedada a rediscussão, via embargos à execução, de matéria decidida no feito principal sob pena de ferir o instituto da coisa julgada que salvaguarda a certeza das relações jurídicas. 3. Argumentos recursais de cunho procrastinatório. 4. Apelação improvida. (TRF 5º R. - AC 148.467 - (98.05.44761/8) - PE - 2º T. - Rel. Juiz Araken Mariz - DJU 18.02.2000 - p. 1063)

EMBARGOS À EXECUÇÃO - CÁLCULO DE LIQUIDAÇÃO DA LAVRA DO PERITO JUDICIAL - CONTADOR JUDICIAL - I - Havendo nos autos posicionamento do contador judicial no sentido de que o cálculo apresentado pelo autor encontra-se correto, em se considerando que o perito judicial dispõe de conhecimentos técnicos superiores ao juízo (e é imparcial quanto ao deslinde do feito), é de se determinar o prosseguimento da execução com base no estudo por este apresentado. II - É vedado rediscutir-se matéria atingida pela coisa julgada material, eis que objeto de anterior pronunciamento judicial. Artigos 269 e 472 do CPC.

III – Apelação a que se nega provimento. (TRF 3º R. – AC 1999.03.99.033487-3 – 1º T. – Rel. Des. Fed. Roberto Haddad – DJU 29.08.2000)

Em suma, os cálculos apresentados são bem elaborados, possuem rigor técnico-científico, apresentaram forma e metodologia aplicáveis ao procedimento, pelo que inexistiam motivos a impedir o seu acolhimento na instância a quo, ex vi de sentença que julga embargos à execução e dá pela sua improcedência.

É o caso em apontamento.

Neste diapasão, penso que é inteiramente impossível ao apelante, já a esta altura e por oportunidade do manejo da via recursal, como que invalidar ou desconstituir aqueles cálculos por meio da tese de excesso da execução.

Não lhe assiste razão alguma! É mesmo inadmissível!

Sobre inexcedível a planilha de valores em tela, força das explanações alhures apontada, é de se inferir das razões recursais de fls. e fls. que o apelante tenciona significar que as somas constantes do documento não corresponderiam aos direitos assegurados na sentença/acórdão exeqüendo. Todavia, o fez de maneira abstrata, genérica ou *in tese*, deixando de impugnar específica, concreta e articuladamente os valores que, à época, lhe foram exigidos, máxime não trazendo para o bojo dos autos o valor que entendia como correto.

A propósito, a interpretação dos Tribunais:

ADMINISTRATIVO - EMBARGOS À EXECUÇÃO - FGTS - EXCESSO DE EXECUÇÃO - COMPROVAÇÃO - ÔNUS DA EMBARGANTE - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - MP Nº 2.164-41 - CONDENAÇÃO - 1. Não prospera a alegação de excesso de execução quando a parte embargante não o comprova, sendo seu o ônus processual relativo à prova do aludido excesso. 2. Cabível o arbitramento de honorários advocatícios nas ações entre o FGTS e os titulares de contas vinculadas, ficando sua exigibilidade suspensa, porém, na pendência da conversão do ato provisório em provimento definitivo. (TRF 4º R. - AC 2002.70.05.008163-8 - PR - 4º T. - Rel. Des. Fed. Valdemar Capeletti - DOU 23.06.2004 - p. 507)

PROCESSUAL CIVIL -- EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL -- EMBARGOS À EXECUÇÃO -- EXCESSO -- ÔNUS DA PROVA DO EMBARGANTE -- ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA -- INCLUSÃO DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS -- CABIMENTO -- Nos embargos à execução cabe ao embargante o ônus da prova. Não demonstrado, com objetividade, o excesso de execução alegado, os embargos devem ser julgados improcedentes. -- Os expurgos inflacionários podem ser incluidos na execução, quando o título judicial não houver determinado critério de correção diverso. (TRF 5<sup>a</sup> R. -- AC 260900 -- (2001.05.00.031947-3) -- PE -- 3<sup>a</sup> T. -- Rel. Des. Fed. Ridalvo Costa -- DJU 31.03.2004 -- p. 613)

EMBARGOS À EXECUÇÃO - TÍTULO JUDICIAL - ALEGADA NECESSIDADE DE LIQUIDAÇÃO DA SENTENÇA - EXCESSO NÃO DEMONSTRADO - FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO - FALTA DE PROVAS - MERAS ALEGAÇÕES - RECURSO IMPROVIDO - UNÂNIME - Para a verificação do alegado excesso na execução, esse há de ser demonstrado efetivamente, mediante planifha de cálculos que registre a diferença existente entre o valor apresentado pela exeqüente e o que o executado entende ser o devido. A liquidação por artigos será feita apenas quando houver necessidade de alegar e provar fato novo. (TJDF - APC 20010110575960 - DF - 4º T.Civ. - Rel. Des. Lecir Manoel da Luz - DJU 17.12.2003 - p. 55)

EMBARGOS À EXECUÇÃO - Título executivo Judicial. Cálculo em consonância com a sentença. Improcedência mantida. É de se manter os cálculos apresentados em execução de título executivo judicial, quando o devedor não infirma a planilha apresentada pelo credor, com argumentos sólidos e capazes de comprovar haver excesso de execução. (TJMG - APCV 000.313.474-9/00 - 4º C.Cív. - Rel. Des. Corrêa de Marins - J. 27.02.2003)

Por fim, o acolhimento da tese insurrecional importaria, ao que parece, em flagrante violação à coisa julgada material, porquanto o recorrente está a revolver toda a sorte de matérias já exaustivamente debatidas e decididas na sede própria, inclusive definitivamente por sentença transitada em julgado.

Neste contexto, mutatis mutandis, veja-se:

EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA - LIQUIDAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - ALTERAÇÃO DA SENTENÇA EXEQÜENDA - PRINCÍPIO DA IMUTABILIDADE DA COISA JULGADA - 1. O princípio da imutabilidade da coisa julgada impede sua alteração.

2. Ademais, o percentual aplicado nos cálculos acolhidos esta em conformidade com o § 3º, do art. 20 do CPC, e o valor apurado R\$ 9.691,73, para abril/2003 e muito próximo do pretendido pela embargante R\$ 9.195,23, para fevereiro/2003. 2. Apelação da embargante improvida.

(TRF 3° R. – AC 2003.61.02.002355-0 – (921058) – 6° T. – Rel. Des. Fed. Lazarano Neto – DJU 23.04.2007 – p. 286)

EMBARGOS DO ART. 730, CPC - REDISCUSSÃO VEDADA -HONORÁRIOS DEVIDOS -- LIQUIDEZ PRESENTE -- IMPROCEDÊNCIA AOS EMBARGOS - 1. Pretende a união ressuscitar debate inerente à cognição. 2. Tendo a r. Sentença firmado por fixar honorários estabelecendo sua incidência sobre o valor da execução, flagrante não se sustente venha o erário desejar debater assunto sobre o qual já deitou sua força a coisa julgada (não admite a união, por exemplo, que acessório como o encargo de DL 1.025/69, recaindo sobre a execução, incida como base de cálculo aos honorários advocatícios fixados). 3. Desejasse discordar o erário assim o teria feito até por via recursal contra aquela sentença antes proferida. 4. Inadmissível se preste o presente momento para remover o teor da r. Sentença exeqüenda. 5. Não só não foi comprometida a defesa fazendária com afirmada ausência de documentos em certa carta precatória, assim enderegada, como também exerceu seu direito de defesa, até em grau de apelo, o que ora aqui analisado. 6. Sem sustentáculo a afirmada iliquidez, pois dotado de contomos próprios o crédito executado, sem assim de valoração pertinente. 7. Sem amparo também o aduzido excesso de execução, como aqui já anteriormente analisado, ante a explicitude do título em firmar o percentual honorário sobre a execução (não sobre esta ou aquela parcela, reitere-se). 8. Adequados os honorários fixados. 9. Improvimento à apelação e à remessa. (TRF 3ª R. - AC 94.03.057323-6 - (191001) - S.2ªT.Supl. - Rel. Juiz Conv. Fed. Silva Neto - DJU 10.04.2007 - p. 430)

Sendo assim, à evidência, a sentença não necessita de

reforma.

Ante o exposto, pelo desprovimento do recurso o Parquet.

É o parecer.

João Pessoa/PB, em 19 de dezembro de 2007.

Marilene de Lima C. Carvalho
Promotora de Justiça convocada